



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS -  
SANTA CATARINA**

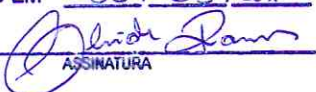
Edital de Pregão Presencial nº 21/2021

Processo de Licitação nº 55/2021

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS  
PROTOCOLO Nº 34.106.96.458  
RECEBIDO EM 03/03/21

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

  
ASSINATURA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 0431-0733

  
betha.com.br

### **i. Da tempestividade**

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme dispõe o item 15.14 do texto editalício:

*15.14. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Após este prazo a comunicação que venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, não terá efeito de recurso.*

(grifo nosso)

A data fixada para abertura dos envelopes é o dia 10/08/2021. Logo, o protocolo realizado até dia 05/08/2021 torna tempestiva a presente manifestação.

### **ii. Das ilegalidades e razões da impugnação**

#### **a) Licitação vigente com o mesmo objeto**

Em 30 de junho de 2020, foi realizado o Pregão Presencial nº 019/2020, Processo Licitatório nº 035/2020, em que sagrou-se vencedora a empresa ora Impugnante. A relação jurídica encontra-se vigente, materializada pelo contrato nº 026/2020 com data de término prevista para o dia 18/07/2022, **permitindo prorrogações até 18/07/2024**, conforme descrito na cláusula segunda do referido instrumento.

A licitação acima mencionada, com contrato ainda vigente, prevê o mesmo objeto do presente Pregão Presencial nº 21/2021, Processo de Licitação nº 55/2021, com breve inclusão de texto novo, porém sem alterar a essência do objeto pleiteado.

Vejamos:

#### **Pregão Presencial 019/2020, Processo Licitatório 035/2020**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos neste Edital e em seu Anexo I.

#### **Matriz**

R. João Pessoa, 104 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 66801-530  
Fone: (48) 3431-0733



**Pregão Presencial 21/2021, Processo de Licitação 55/2021**

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para provimento de Sistema de Informatizado de Gestão (ERP), desenvolvido em tecnologia de computação em nuvem, na forma de licença de uso (locação), sem limite de usuários, incluindo serviços necessários a sua implantação, suporte técnico especializado e manutenção (corretiva e legal), para atendimento às necessidades do Município de Treze Tílias, conforme exposto no Termo de Referência e neste Edital.

Ademais, a Cláusula Nona do contrato nº 26/2020 prevê a possibilidade de evolução e alteração dos sistemas:

9.2. As melhorias/modificações evolutivas serão classificadas em específicas ou gerais, conforme sua iniciativa tenha partido da CONTRATANTE ou da CONTRATADA, respectivamente.

Convém destacar que, em momento algum, chegou ao conhecimento da Impugnante a intenção da Entidade em proceder a conversão dos sistemas para o formato de computação em nuvem. ***Por quais razões a Entidade justifica a necessidade na realização de novo processo licitatório, sendo que há um contrato vigente que completou apenas um ano de vigência até o momento?***

É fato que um novo certame acarreta uma série de prejuízos à Administração, sendo o maior deles, o dispêndio de recursos financeiros, estes que devem ser utilizados a favor do interesse público. Logo, questiona-se qual a vantagem desta municipalidade em proceder com um novo certame, envolver seus Servidores, dinheiro público, e o mais absurdo, mais uma vez, desembolsar valores de implantação.

Havendo contrato vigente com a atual prestadora de serviço, não há qualquer óbice para uma negociação e possibilidade de conversão do sistema, economizando tempo e dinheiro da Administração, e aqui é preciso mencionar mais uma vez o objetivo da licitação, descrito no artigo 3º da Lei 8.666/93, já citado na presente impugnação.

Além disso, o princípio da eficiência, determina que a *“atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório*

**Matriz**

R. João Pessoa, 104 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 89501-530  
Fone: (48) 3431-0733



*atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”<sup>1</sup>.*

Considerando tal princípio, tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

Licitatar novamente objeto recentemente licitado, ainda dentro dos limites de vigência e prorrogação, **contrariam também o princípio da economicidade.**

Ainda que inexista expressa vedação legal, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado (conversão, implantação, treinamento), o que afrontaria diretamente os princípios da eficiência e economicidade.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

*REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à Entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se*

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90

2 TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário



**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Centro - Criciúma - SC

CEP: 88801-530

Fone: (48) 3431-0733

*manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.*

*(grifo nosso)*

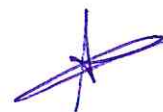
Entende-se que compete à Administração expor de forma clara e precisa no Edital todas as regras desse período de transição e as responsabilidades dos envolvidos na fase de encerramento do contrato anterior, no intuito de evitar a falta de cooperação entre às Proponentes e Fornecedores, bem como a alegação de dificuldades para implementação do novo contrato, o que de certa forma pode prejudicar as atividades administrativas do Município.

Por este motivo, merece também o Edital ser impugnado, ao menos para que seja reformado quanto à matéria aqui exposta.

**b) Prazo de implantação**

Consoante o Edital, item 3.1.16: “O prazo para implantação do sistema é de 90 dias a contar do recebimento da ordem de serviço”. Todavia, em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência especificam qual é o prazo para a emissão das Ordens de Serviço, restando indeterminado o prazo em que deve ser cumprida a previsão deste item.

Salienta-se que esta previsão é de extrema importância, pois pode impedir a participação de empresas idôneas, por não atender os 90 dias citados. Além disso, os termos editalícios devem ser claros e objetivos, atendendo ao princípio da legalidade, contudo, uma vez que não especifica data limite nem forma de divulgação da emissão das Ordens de Serviço, resta evidente o vício do presente certame, necessitando ser republicado.



**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 89901-530  
Fone: (48) 3431-0733

Da maneira como está elaborado o processo licitatório, não há como acompanhar o real cumprimento dos 90 dias, vez que estão condicionados a um segundo ato sem qualquer prazo limite para sua emissão. Tratam-se, os 90 dias mencionados, de exigência sem qualquer eficácia em seu controle e aplicação. Onde está a transparência dos atos administrativos diante destes termos do Edital?

Desta forma, o Edital não pode prosperar diante da ausência de determinação do prazo para a emissão das Ordens de Serviço, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado à execução dos sistemas de gestão da Administração e entes municipais.

### c) da ilegalidade das exigências de padrão tecnológico

Salienta-se que, o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto, tendo em vista que a legislação brasileira fixa os limites de atuação dos agentes públicos. Ao valer-se do poder discricionário, esta municipalidade deve estar pautada na liberdade de escolha, conveniência e oportunidade, efetuando suas escolhas dentro do que permite o ordenamento jurídico, sob pena de agir com arbitrariedade.

Sobre o tema, importante frisar o que leciona o jurista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> “*Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.*”

No caso concreto, **esta municipalidade está criando condições desclassificadoras alheias ao objeto do instrumento convocatório**. O que a Administração Pública pode - e deve - fazer é estabelecer as características técnicas necessárias ao cumprimento do objeto. Entretanto, não cabe a ela instituir condições acerca do desempenho do sistema, como por exemplo a **quantidade de segundos em que um relatório deve ser gerado**. Não ao menos, sem sequer justificar ou fundamentar tal necessidade. Afinal, quais os impactos se a informação fosse gerada em 02 (dois) segundos a mais do que o exigido pela administração? Há, a toda evidência, **nuances de favorecimento de uma parte**, o que, desde logo, não será admitido por esta petionária.

A existência de cláusula quanto ao desempenho do

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed., p.118 e 119, São Paulo: Malheiros, 2005.





sistema, sem qualquer justificativa para tal, está alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, quando esta municipalidade utiliza desta condição pode-se afirmar que está configurado um **abuso de seu poder discricionário**.

Sob o ponto de vista prático e ancorado no **princípio da transparência**, tem-se por ilegal a exigência mencionada, na medida em que não justifica a sua exigência. E aqui, com a devida licença, é inservível a justificativa singela, pois se trata de item operacional relacionado ao desempenho do sistema. Para tal, ter robusta fundamentação para o patamar indicado no Edital, que justifique a sua exigência, é condição que se impõe, em especial para a peticionária, que busca excelência em seus produtos e serviços.

Elencamos, a título de esclarecimento, alguns destes prazos apresentados no Edital:

*3.10.37 Será aprovada na prova de conceito a solução ofertada que executar todas as operações da tabela abaixo dentro ou em menor tempo (segundos) que os parâmetros máximos estabelecidos.*

"Gerar Ordem de Compra baseado na requisição com 30 itens" em 5 segundos. **De que forma se chegou a quantidade de 30 itens como referência para ser executado em 5 segundos?**

"Depreciação automática de 3.800 bens" em 60 segundos. **De que forma se chegou a quantidade de 3.800 bens como referência para ser executado em 60 segundos?**

"Consulta de despesas dos veículos com 2.000 registros" em 2 segundos. **De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance na exibição de 2.000 registros?**

"Prescrição de Dívidas a cada 100 lançamentos" em 40 segundos. **Ocorre com frequência a prescrição de dívidas na Entidade? Em 2020 quantas prescrições de dívidas ocorreram? Qual parâmetro foi utilizado para chegar ao tempo de 40 segundos?**

"Consultar estoque por depósito contendo 400 produtos" em 5 segundos. **De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de**



performance?

"Cálculo IPTU a cada 50 imóvel" em 27 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance? Porque 27 segundos para 50 imóveis? Foi utilizada alguma norma técnica como ABNT para chegar em tal referência?

"Geração de uma Guia de ITBI (formato pdf)" em 9 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance? Porque para a guia do ITBI é solicitado 9 segundos e o IPTU 12 segundos?

"Geração de uma Guia IPTU (formato pdf)" em 12 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance?

"Geração do arquivo para o INSS (sisobra) de 100 Alvarás formato txt" em 6 segundos. Tendo em conta que o SISOBRA é web, qual a necessidade de geração de arquivo txt para integração?

"Suplementação x anulação de dotação" Que tipo de operação é para ser realizada?

"Geração de arquivo bancário com 10 itens" em 5 segundos? Qual o layout a Entidade utiliza? O arquivo deve ser gerado no mesmo formato que a Entidade utiliza?

"Contabilização de receitas tributárias contendo 100 registros" em 360 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance?

"Trâmite de compromisso (considerando 10 compromissos)" em 2 segundos. O que é um compromisso? De que forma deve ser executado o trâmite de compromisso?

"Ciência de compromisso (considerando 10 compromissos)" em 3 segundos. De que forma é feita a ciência de compromisso?

Ainda, no item 3.1.4.1, requer importantes questionamentos:

"Dados dos exercícios anteriores, contratos já





*encerrados e outras informações cuja necessidade seja só a consulta, poderão permanecer no sistema anterior, para evitar conflitos e inconsistências em relatórios e prestação de contas, cuja responsabilidade recai sobre os fornecedores anteriores.”* **Por quanto tempo os dados deverão ser fornecidos para a consulta após o encerramento do contrato com a fornecedora anterior?**

Todos os questionamentos apontados acima merecem ser respondidos individualmente para o prosseguimento da compra pública e atendimento aos princípios do processo licitatório, justificando a necessidade de que o Edital seja reformado.

**d) exigência de atestado de capacidade técnica restritivo à competitividade**

Para a qualificação técnica, dentre os documentos de habilitação, o Edital exige a apresentação de atestados *“comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem [...] pelo menos nas áreas de maior relevância, sendo:”*, e então discorre com várias nomenclaturas de sistemas considerados essenciais.

Evidente uma contradição neste item do Edital, visto que menciona *“pelo menos nas áreas de maior relevância”*, o que se subentende por parte dos sistemas a serem contratados, não sua totalidade. Porém, em seguida, ao relacionar os sistemas que seriam de *“maior relevância”* vislumbra-se todos os sistemas da licitação, separados somente por lotes.

Além disso, os nomes utilizados no Edital são bem específicos, contemplando inclusive itens que para a Impugnante, são módulos dentro de determinados sistemas. Para além das denominações, é indispensável que a Entidade aponte para as soluções.

Vale destacar que o artigo 30 da Lei de Licitações indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade



**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733

técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ocorre que, apesar do artigo 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “*atividade pertinente e compatível*” e “*serviços com características semelhantes*”, não é raro verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento conforme o acórdão:

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. (Acórdão 1.140/2005-Plenário).*

No mesmo sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da denúncia nº 812.442:

*1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.*

Portanto, nota-se que ao exigir atestados com a referida e exata nomenclatura, **o Município acaba restringindo o universo de participantes.** É como excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, o que é vedado pela legislação e pela própria Constituição Federal, haja vista o prejuízo à eficiência e à economicidade da contratação.

Logo, é preciso reformar o Edital no que se refere a



**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 65001-530  
Fone: (48) 3431-0733

exigência mínima de módulos com as **nomenclaturas definidas pelo Edital** ou, ainda, esclarecer se serão habilitadas somente as Proponentes que apresentarem atestados que contemplem às exigências do Edital, mesmo que a nomenclatura dos sistemas seja diferente daquelas estabelecidas.

#### **e) da ilegalidade da proposta de preço**

Compulsando o texto editalício, causa estranheza à Impugnante que a Proposta Comercial constante no Anexo I do Edital em comento contemple mapeamento de processos para implantação do *workflow*.

Ora, não é prática do mercado de licenciamento de *software* cotar o serviço supramencionado de forma apartada. Habitualmente, este serviço aglutina-se aos serviços de personalização e customização, que também está previsto no Edital.

O que leva à conclusão de que, o ato convocatório cotou o mesmo serviço duas vezes, considerando que o mapeamento de processos para implantação do *workflow*, integra o serviço de customização.

Tal prática é considerada ilegal, causando prejuízos à Administração Pública, e afrontando os princípios da legalidade, interesse público, boa-fé.

Ressalta-se ainda que, a própria entidade prevê no texto editalício recursos de desenho, configuração e execução de *workflow*, nos termos do item 10.67.

Não fosse isso, e levando em consideração a novidade invocada por esta municipalidade, **solicita-se aqui que sejam disponibilizados os 03 (três) orçamentos objeto da pesquisa de preço que levaram a Entidade a chegar ao valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).**

#### **f) do direcionamento de tecnologia - tratamento não isonômico**

##### **I - das específicas exigências de segurança e alta disponibilidade**

Atualmente, o mercado dispõe de alguns tipos de







computação em nuvem, como: *On-Premises, IaaS, PaaS e SaaS*.

A Betha, por exemplo, adota o modelo *SaaS - software* como serviço - responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade).

De fato, anda bem a Entidade ao preocupar-se com a segurança e alta disponibilidade dos sistemas, por outro lado, equivoca-se ao exigir especificações técnicas que direcionam para um modelo de arquitetura envolvendo o isolamento dos componentes de rede para cada cliente.

No caso concreto, o texto editalício prevê requisitos de segurança e alta disponibilidade do sistema que direcionam o ato convocatório para um determinado modelo de infraestrutura, contendo as seguintes características:

*a. enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP.*

*b. Possuir firewall de borda com técnicas redundantes a fim de prevenir invasão por falhas nos protocolos TCP/IP.*

*d. A fim de garantir o acesso ao sistema de forma transparente por meio de um único domínio/subdomínio exclusivo da CONTRATANTE, deverá a CONTRATADA disponibilizar 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido.*

*5. Além do firewall de borda, é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras NAT (Network Address Translation) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (http) e 443 (https), desta forma fornecendo uma estrutura virtual exclusiva, garantindo assim isolamento necessário dos eventuais demais clientes da CONTRATADA;*

Em termos técnicos, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução. No caso da Betha - ***apesar de cumprir com as funcionalidades descritas no ato convocatório*** - não dispõe de um IP exclusivo, o que, obviamente, a inibe de lograr êxito no presente certame.

Ademais, tanto no IP exclusivo quanto no compartilhado há formas de se garantir a segurança e disponibilidade do sistema, não havendo qualquer

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Curitiba - SC  
CEP: 80001-530  
Fones: (48) 6431-0733

respaldo legal ou técnico, para classificar que um possa ser mais seguro que outro.

No caso da Betha, atualmente, seus dados estão hospedados na estrutura da AWS, plataforma de nuvem mundial, possuindo pilares sólidos de *Compliance* e Segurança, aderente a requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718, logo, não há qualquer justificativa técnica para que este modelo seja excluído do certame, visto que não afeta sob nenhum prisma o dia a dia da Entidade.

**Arquitetada para os Requerimentos de Segurança Governamental**



ISO 27001, 27017, 20718      SOC 1, SOC 2, SOC 3      GDPR compliance



PCI DSS Payment Card Industry Data Security Standard      CSA cloud security alliance

<https://aws.amazon.com/pt/compliance/>

© 2021 Amazon Web Services, Inc. or its Affiliates.      aws public sector      acesso em 30/07/2021

As exigências constantes no Edital incidem no modelo de arquitetura de infraestrutura optado pelas Proponentes e não cabe a Administração Pública efetuar a exigência destes aspectos, pois adentram na forma como a empresa implementa a sua solução.

Essa exigência, rechaça qualquer expectativa de vitória por parte da Betha Sistemas - ainda que possua a proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que não se enquadra nesta especificação, ocasionando na restrição de participação de empresas que atendam o processo licitatório, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93, artigo 3º, §1º, inciso I, contrariando também o princípio da legalidade previsto no mesmo artigo.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que*



lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

(grifo nosso)

Para que não pairam dúvidas, **o detalhamento excessivo da especificação técnica caracteriza o ilícito direcionamento do processo licitatório**, ante a evidente preferência injustificada por determinada solução - já que apenas uma empresa atende pontos tão específicos.

A Administração Pública possui limites de atuação, estes que devem convergir com o que determina a legislação, o seu Poder Discricionário não deve - em nenhuma hipótese - ultrapassar o interesse público. Esta Municipalidade ao estabelecer critérios excessivamente esmiuçados acaba por ultrapassar seus limites discricionários, uma vez que as condições impostas por este Ente Público ultrapassam à essencialidade.

Por todo o exposto, e acreditando na boa-fé desta municipalidade e seus Agentes Públicos, entende-se como dever do Município reformular o texto editalício a fim de que seja garantida a igualdade de participação entre os Proponentes.

#### **iv. Requerimentos derradeiros**

Considerando que pairam sob este processo, significativas ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como exaustivamente apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a



#### **Matriz**

R. João Pessoa, 104 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88.001-530  
Fone: (48) 3431-0733





retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.

**A Impugnante confia que essa Municipalidade, a partir dos fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado, determinando a sua imediata e plena suspensão, para revisão e adequações.**

Roga-se que sejam publicizados os ilustres Membros que compõem a Comissão responsável pelo julgamento da prova de conceito do presente certame, com a respectiva formação acadêmica e currículo, sobretudo de viés técnico e profissional, de forma a comprovar que estão aptos para tratar dos tópicos apresentados nesta peça, em especial a possibilidade de ampliação do debate quanto às soluções aqui apresentadas, na forma de itens de Impugnação.

Nesse sentido, requer e confia no integral deferimento da presente Impugnação, com a devida anulação do presente Edital em face dos vícios insanáveis.

Criciúma, 03 de agosto de 2021.

Alexandre Paloschi  
Betha Sistemas Ltda  
CNPJ 00.456.865/0001-67

Alexandre Ferreira dos Santos  
OAB/SC 9796-B

Helena Beatriz Pacheco Daros  
OAB/SC 42043

**Matriz**

R. João Pessoa, 104 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 63301-530  
Fone: (48) 3431-0733